

POTÊNCIAS CLIMÁTICAS E O ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: O CASO DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

CLIMATE POTENCY AND THE WTO DISPUTE SETTLEMENT BODY: THE CASE OF BIOFUELS

Alice Rocha da Silva ¹
Natalia Camba Martins ²

RESUMO: A partir da classificação de países em potências climáticas, com diferentes graus de compromisso com a proteção do clima, o presente ensaio pretende analisar a posição de tais potências e do órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio nos casos contenciosos relativos a biocombustíveis.

Palavras-Chave: Potências climáticas; compromisso climático; organização mundial de comércio; solução de controvérsias; biocombustíveis.

ABSTRACT: From the classification of countries in climatic potency, with different degrees of commitment to climate protection, this essay intends to analyze the position of such powers and of the dispute settlement body of the World Trade Organization in contentious cases concerning biofuels.

Keywords: Climate potency; climate compromise; world trade organization; dispute settlement; biofuels.

¹ Doutora em Direito pela Université d'Aix-Marseille III/França. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: rochaalice@yahoo.com.br

² Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestre em Direito das Relações Internacionais, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola do Ministério Público do Estado de São Paulo. Especialista em Globalização, Justiça e Segurança Humana pela Escola Superior do Ministério Público da União em convênio com a Universidade de Bochum/Alemanha. Advogada da União. Email: natycmartins@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A hipótese de que nos últimos anos as mudanças climáticas passaram a ser um dos vetores civilizatórios principais, com enorme potencial para alterar os “rumos da globalização e a estrutura e funcionamento do sistema internacional”, inaugurada por Viola, Frachini e Ribeiro (2013, p.38) merece aplicação ao comportamento dos Estados-Parte no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial de Comércio (OMC), já que, no âmbito desta organização internacional, o alcance de soluções que privilegiam a proteção do clima ainda parece muito tímido e em velocidade bastante reduzida em relação à importância e urgência do tema.

O objetivo principal do presente ensaio é fomentar os debates sobre o tratamento que os biocombustíveis vêm recebendo no OSC, buscando-se concluir se as “potências climáticas” (termo com conceituação específica apresentado pelos autores supracitados) estão - ou não - logrando defender suas políticas de proteção climática. Busca-se a interação – que se considera possível e salutar – entre conceitos e institutos dos ramos das Relações Internacionais e do Direito, ampliando o espectro das discussões que, em geral, acabam por ficar restritas e um ou a outro campo do conhecimento.

A OMC é instituição multilateral que inaugura suas atividades em 1995, a partir dos trabalhos que, desde a década de 40, vinham ocorrendo por intermédio do GATT (Acordo Geral de Comércio e Tarifas), acordo internacional (provisório) que funcionou como uma organização “de fato”. O impacto da regulamentação ambiental no comércio passou a ser objeto de discussões no final dos anos 60, quando aumentou o receio quanto aos limites do crescimento e do rápido esgotamento dos recursos naturais globais. Criado, em 1971, um Grupo de Trabalho sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional, este grupo foi transformado no Comitê de Comércio e Meio Ambiente (CCMA) em 1995. Entretanto, considera-se que o CCMA não teria avançado com a velocidade esperada e nem de forma conclusiva quanto às questões de proteção ao meio ambiente, mesmo após 20 anos de sua criação.

A OMC viria operando, entende-se, dentro da sistemática de que as políticas de comércio e meio ambiente seriam complementares, na medida em que “a proteção ambiental leva ao crescimento econômico necessário à adequada proteção ambiental” e que a cooperação multilateral por intermédio da negociação de tratados multilaterais ambientais (MEAs, em sua sigla em inglês) seria a melhor abordagem para a solução de problemas ambientais transfronteiriços (regionais e globais) (WTO, 2013, p.44-45). Entende-se, salvo melhor juízo, que essa posição, que à primeira vista parece apontar para um adequado respeito às demais instâncias multilaterais envolvidas na proteção do meio ambiente, na verdade demonstraria a intenção de afastar este órgão multilateral de comércio do protagonismo nos processos de alcance de soluções para tais problemas.

O compromisso dos Estados-parte da OMC com o meio ambiente é encontrado, em seu campo normativo, nos acordos que acompanharam seu ato constitutivo, o Tratado de Marraquesh - que teria criado, segundo a visão da própria organização, “o adequado equilíbrio entre o direito dos Membros de adotar medidas regulatórias, incluindo restrições ao comércio, para alcançar objetivos políticos legítimos e o direito dos outros Membros relativos às disciplinas de comércio” (WTO, 2013, p. 32).

2 POTÊNCIAS E COMPROMISSO CLIMÁTICOS

Compartilhando da percepção de que “a crise climática altera profundamente a configuração e a dinâmica das relações internacionais”, apontada por Viola, Frachini e Ribeiro (2013, p. 25), parece interessante buscar aplicar tal ideia – nela incluída o conceito de “potências climáticas” - às dinâmicas atuais da OMC e, em especial, seu órgão de solução de controvérsias, quanto aos casos dos biocombustíveis. Antes, entretanto, cabe apresentarmos alguns aspectos da teoria de tais autores.

Defende-se, por primeiro, que o clima, entendido como categoria social, encontra-se em pé de

igualdade com a globalização e a democracia como vetores civilizatórios principais – sendo que “da evolução dessas três tendências – profundamente imbricadas – depende a sorte futura e o progresso da humanidade” (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p. 37).

Passando à noção de governança global, que conta com amplitude suficiente para englobar “uma enorme variedade de atores – estatais e não estatais – localizados em vários níveis – nacionais, subnacionais, internacionais, transnacionais, que interagem em diferentes âmbitos”, que incluem as esferas formais (como as organizações internacionais) e informais, “e que são portadores de uma ampla série de interesses e motivações” (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p. 27), passa a ser introduzido o conceito de potência.

Seriam potências, segundo tal linha teórica, “aqueles atores estatais que possuem certo nível de agência na construção da governança do sistema internacional, derivada da disposição de uma série variada de recursos de poder, materiais e imateriais” (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p. 27). Tal denominação permitiria, dentre outros aspectos, ultrapassar a tradicional divisão entre países desenvolvidos e em desenvolvimento – ainda presente nos textos normativos e na prática da OMC, em seus diferentes foros de negociação e órgão de solução de controvérsias.

Foram identificadas pelos autores, então, 34 potências internacionalmente relevantes para a definição dos rumos da governança global, divididas em três grupos: 3 superpotências (Estados Unidos, China e União Europeia), 5 grandes potências (Brasil, Rússia, Índia, Japão e Coreia do Sul) e 26 potências médias³.

O terceiro conceito central para esses autores é o de compromisso climático, entendido como “o grau de assimilação que uma determinada sociedade tem das mudanças climáticas como vetor civilizatório principal” apresentando, portanto, 2 dimensões que contem 3 categorias de dados: a) situação climática, relacionada ao “estado de uma sociedade determinada em relação ao fenômeno climático”; e b) situação política do clima: ligada à forma como a sociedade e lideranças políticas assimilam o problema (climático), nos âmbitos de política doméstica e internacional (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p.28). Uma sociedade com alto compromisso climático deseja – e implementa – a redução de suas emissões, sendo que a liderança política compreende a posição da sociedade que representa, criando políticas públicas compatíveis com o alcance de tal objetivo.

Assim os autores classificam as potências como reformistas (que adotam medidas coerentes com a descarbonização da economia global) e as potências conservadoras (resistentes às mudanças consideradas necessárias (ou, ao menos, adequadas), para estabilização do sistema climático. Entre estes extremos se localizam as potências conservadoras moderadas. Em suas pesquisas os autores concluíram, e com sucesso, entende-se, que o sistema internacional teria as características de uma hegemonia conservadora, na medida em que prevaleceriam as forças conservadores sobre as reformistas.

Passa a importar, sob tal perspectiva, como as sociedades conseguem concretizar suas preocupações com o clima apesar dos obstáculos como a incerteza científica e a falta de empenho das lideranças globais. A OMC, conforme visto, parece ter buscado distanciar-se do papel de protagonista na solução dos problemas comerciais que tangenciam o meio ambiente – neles incluída a questão climática ligada aos biocombustíveis.

A divisão das potências internacionalmente relevantes (super, grandes e médias), adotando o compromisso climático como variável da democracia – embora a relação entre compromisso climático

3 Arábia Saudita, Irã, Vietnã, Emirados Árabes Unidos, Bangladesh, Egito, Paquistão, Nigéria, Venezuela, Tailândia, Malásia, África do Sul, Turquia, Filipinas, México, Argentina, Indonésia, Colômbia, Ucrânia, Cingapura, Austrália, Canadá, Israel, Noruega, Suíça e Taiwan.

não seja linear ⁴, geraria a seguinte classificação:

i) “democracias de alta qualidade”: União Europeia (27 países), Japão, Coreia do Sul, Noruega, Suíça e Taiwan, onde a qualidade do papel do Estado é elemento que as inclinam na direção do compromisso climático (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p. 56-57);

(ii) “democracias de baixa qualidade”, que apresentariam características ligadas à “baixa transparência e ‘accountability’”; os partidos políticos não são agregadores racionais de preferências e existe alta corrupção”, levando o compromisso climático a acompanhar essa dinâmica, mostrando-se inexistente ou baixo. Índia, África do Sul, Turquia, Filipinas, México, Argentina, Indonésia, Colômbia, Ucrânia e Cingapura comporiam este grupo; e,

(iii) combinando-se diferentes fatores, como o regime político e o grau de compromisso climático, chegam-se às “democracias de média qualidade”: Estados Unidos, Brasil, Austrália, Canadá e Israel;

(iv) nas semidemocracias estão Rússia, Bangladesh, Egito, Paquistão, Nigéria, Venezuela, Tailândia e Malásia ⁵, onde se observam “limitações à competitividade democrática, à proteção do indivíduo frente ao Estado, alta instabilidade política e baixo compromisso climático” (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p. 56-57).

(v) regimes políticos autoritários, em que os autores propõem uma divisão entre aqueles onde se encontra certo grau de compromisso climático, como a China, daqueles em que tal compromisso é inexistente, como Irã, Arábia Saudita, Vietnã e Emirados Árabes.

Comparando-se os graus de compromisso climático com tais regimes políticos os autores chegam ao seguinte esquema visual:

<i>Reformistas</i>		Cingapura		Japão, Coreia do Sul, Taiwan	União Europeia (27 Estados), Noruega e Suíça
<i>Conservador Moderado</i>	China	Bangladesh	Brasil, África do Sul, Colômbia, Filipinas, México e Turquia	EUA, Israel	Austrália e Canadá
<i>Conservador</i>	Arábia Saudita, Irã, Vietnã, Emirados Árabes Unidos	Rússia, Egito, Malásia, Nigéria, Paquistão, Tailândia, Venezuela	Índia, Argentina, Indonésia, Ucrânia		
	<i>Regime Autoritário</i>	<i>Semidemocracia</i>	<i>Democracia de baixa qualidade</i>	<i>Democracia de Média Qualidade</i>	<i>Democracia de Alta qualidade</i>

(VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p. 54)

4 “É possível pensar em sociedades que estão incrementando seu compromisso climático e que não são democracias, como a China, e sociedades democráticas que apresentam dificuldade para desenvolver o compromisso climático, como Estados Unidos e Canadá. (...) não há democracia de alta qualidade que não seja responsável climaticamente”. Assim, embora Cingapura, pelos critérios tradicionais seja uma semidemocracia, “o fato de ser uma potência reformista na arena do clima permite colocá-la como democracia de baixa qualidade” (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p.56-57).

5 País em que se observa alto nível de compromisso climático.

Apesar de ainda existirem alguns teóricos céticos em relação ao fenômeno de mudanças climáticas e seus impactos, a maior parte das análises apontam não somente para sua efetiva ocorrência, mas também para o aumento da velocidade de seus impactos (indesejados). Uma vez que a matriz energética mundial ainda encontra-se fundamentalmente baseada nos combustíveis fósseis (que, dentre outros efeitos negativos, contribui para o aquecimento global), o setor energético resta com responsável por cerca de 2/3 das emissões globais de gases de efeito estufa (GEE)⁶, restando aos biocombustíveis e resíduos, energia nuclear e hidráulica apenas 18,5% de tais emissões (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p. 67). O biodiesel⁷ mostra-se, portanto, como estratégia de mitigação das mudanças climáticas.

Não há dúvidas que a atuação humana impacta o ambiente natural. A questão da sustentabilidade, tão festejada pelo preâmbulo do Acordo de Marraquesh - não pode mais ser vista de forma “isolada e localizada”, sem levar-se em consideração as fronteiras planetárias (aquelas “dentro das quais a humanidade poderia operar de forma segura em referência ao funcionamento do sistema terrestre”), passando a cooperação em nível internacional a ser a única resposta aos prováveis problemas resultantes das mudanças climáticas (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013, p. 60;76 e ss).

3 O ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (OSC) DA OMC E OS BICOMBUSTÍVEIS

Desde sua criação o OSC/OMC (e seu antecessor no GATT 1947) já discutiu vários casos envolvendo temas ambientais (quando relacionados a questões comerciais), como a proteção de espécies animais como golfinhos e tartarugas, passando pela preocupação com a poluição atmosférica, até alcançar os casos considerados de “nova geração”, neles incluídos biocombustíveis – que, além de apresentarem dinâmica muito diferente em relação aos conflitos “antigos”, representam o rápido crescimento de “políticas industriais verdes”, com a aplicação de instrumentos tradicionais para alavancar o desenvolvimento de indústrias de energias renováveis e “environmentally friendly”.

Nota-se aumento de complexidade das dinâmicas geopolíticas de comércio e meio ambiente – a tradicional distinção entre países em desenvolvimento e desenvolvidos deixa de ser relevante para o grau de compromisso climático⁸, como visto – e os países vem adotando políticas verdes que por vezes contrariam frontalmente as regras de comércio e que reconfiguram as economias nacionais relacionadas a comércio e meio ambiente; o escopo da legislação aplicável é estendido, assim como amplia-se, ao menos em tese, o “fórum shopping” (o leque de opções “jurisdicionais” internacionais e nacionais disponíveis – OMC, Corte Internacional de Justiça, Tribunal do Mar, cortes e autoridades administrativas domésticas, por exemplo) (WU; SALZMAN, 2012, p. 404).

Passa-se, então, a apresentar os casos que lidaram com o tema dos biocombustíveis, relevante das discussões sobre mudanças climáticas, no âmbito do OSC/OMC:

6 Efeito estufa seria fenômeno natural que mantém o planeta aquecido. No entanto, o aumento no lançamento de GEEs torna o globo quente em demasia – o que reflete na mudança do clima da Terra que, cada vez mais, vem sendo vítima de eventos climáticos extremos, como a alteração nos regimes de chuvas e a elevação do nível dos oceanos. Entre os gases de efeito estufa mais importantes estão o dióxido de carbono e o metano, cujo aumento de emissões ligam-se especialmente à intensificação de atividades antrópicas.

7 Biodiesel é, em breves linhas, um combustível biodegradável e obtido de fontes renováveis, podendo ser extraído por diferentes processos químicos, sendo a transesterificação o método mais utilizado (reação química, estimulada por catalisador, de óleos vegetais ou gorduras animais com o álcool comum – etanol - ou metanol).

8 Nesses novos conflitos o estereótipo “clássico” de que o país desenvolvido é quem protege mais o meio ambiente do que o país em desenvolvimento teria sido abandonado. Também neles inexistiria uma aliança estável entre distintos grupos de interesse, pressionando os governos dos países desenvolvidos para adotar medidas com maior grau protetivo ao meio ambiente que contrariem regras comerciais. Os próprios grupos de interesse estariam divididos. (WU; SALZMAN, 2012, p.443;450)

- a) “DS443 – European Union and a Member State [Espanha] – Certain Measures Concerning the Importation of Biodiesels”, demandante: Argentina – 2012 (DS443)⁹;
- b) “DS459 – European Union [e Bélgica, Itália, França, e Polônia] – Certain Measures on the Importation and Marketing of Biodiesel and Measures Supporting the Biodiesel Industry, demandante: Argentina – 2013 (DS459)¹⁰;
- c) “DS473 – European Union – Anti-Dumping Measures on Biodiesel from Argentina”, demandante: Argentina – 2013 (DS473)¹¹;
- d) “DS480 – European Union – Anti-Dumping Measures on Biodiesel from Indonesia”, demandante: Indonésia – 2014 (DS480).¹²

Por primeiro, importante notar que a União Europeia (UE) e alguns de seus Estados-Membros foram as únicas partes demandadas em todos os casos perante o órgão de solução de controvérsias da OMC envolvendo biodiesel até o momento, enquanto a Argentina figurou como demandante em 3 dos 4 deles. No entanto, enquanto casos indicados nos itens “a” e “b” a Argentina estaria impugnando as políticas da UE relacionadas à redução da emissão de carbono e requisitos para a produção de biodiesel – diretamente ligadas à legítima (ao menos em tese) proteção do clima, nos casos mencionados nos itens “c” e “d” a UE teria adotado postura, em alguma medida, “contrária” à proteção climática, aplicando direitos antidumping às exportações de biodiesel da Indonésia e Argentina – sob a alegação de que empresas dos Estados importadores estariam vendendo biodiesel abaixo do custo de produção.

Além disso, também parece relevante o fato de que nenhuma dessas disputas recebeu, até o momento, solução pelo órgão de solução de controvérsias (e em apenas 1 delas o caso já chegou aos painelistas do OSC/OMC). No caso DS443, apesar de iniciado em agosto de 2012, as partes ainda não alcançaram acordo quanto à composição do painel (órgão de especialistas “ad hoc” que faz a 1ª análise jurídica do caso, após esgotadas, segundo as partes, as tentativas de alcance de solução amigável para a questão), nem tampouco solicitaram ao Diretor-Geral da OMC, nos termos do Entendimento de Solução de Controvérsias deste órgão (Entendimento) que fossem indicados os especialistas para análise do feito.

No caso DS459, o pedido de consultas apresentado pela Argentina à UE (e alguns de seus Estados-Membros), em maio de 2013 ainda segue em fase de consultas, não tendo a Argentina apresentado requerimento de composição de painel até o momento – apesar de esgotado o prazo de 60 dias, previsto no Entendimento, que a habilitaria fazê-lo. Nota-se, claramente e em ambos os casos, que os Estados-Parte envolvidos na controvérsia estão manejando, a partir de permissões contidas no do próprio Entendimento, o “tempo” da demanda, logrando evitar que o OSC analise o caso¹³.

Nas disputas em que Argentina e Indonésia desejam seja condenada a imposição de direitos antidumping pela UE sobre o biodiesel importado pelos primeiros à segunda, temos que, enquanto no DS473, as consultas foram iniciadas em 2013, ocorrendo, apenas em 2015, a designação de membros para compor o painel (que já indicou que apresentaria manifestação até o final de 2015), no DS480, iniciado em junho de 2014, até o momento as partes seguem em consultas, novamente evitando manifestação do OSC da OMC.

9 Informações disponíveis em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds443_e.htm>. Acessado em: 15 jun. 2015.

10 Informações disponíveis em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds459_e.htm>. Acessado em: 15 jun. 2015.

11 Informações disponíveis em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds473_e.htm>. Acessado em: 16 jun. 2015.

12 Informações disponíveis em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds480_e.htm>. Acessado em: 16 jun. 2015.

13 A conveniência da existência de “amplos” poderes das partes envolvidas em controvérsias no OSC/OMC relativas ao andamento das demandas contenciosas, em relação à importância do alcance de solução para certos temas, como a proteção ao meio ambiente, é tema muito interessante que, por força dos limites do presente ensaio, deixará de ser analisado.

Conforme apontado, a situação dos biocombustíveis – especialmente do biodiesel – parece - confirmando suspeita apresentada no início deste ensaio - que não vem recebendo, dos Estados-Membros da OMC – aí incluídas algumas das mais importantes potências climáticas – atenção suficiente sequer para que o tema receba manifestação conclusiva do OSC/OMC. Para confirmar essa hipótese, então, parece importante discutir-se, a partir dos documentos disponibilizados pelas partes envolvidas nos casos e publicados no sítio eletrônico da OMC as medidas especificamente veiculadas em cada um deles para, ao final, tentar-se concluir pela confirmação ou não do grau de compromisso climático das potências envolvidas.

No DS443 a Argentina apresentou pedido de consultas à UE e Espanha por força de medidas adotadas por estas últimas que estariam afetando a importação de biodiesel da Argentina. O objeto principal da questão é a Decisão Ministerial (DM) espanhola (IET/822/2012¹⁴) que regula a alocação de volumes de produção de biodiesel no âmbito do cumprimento dos objetivos obrigatórios de biocombustíveis – para um período de 2 anos, podendo ser prorrogada por igual período. Tal medida foi adotada pela Espanha para implementar a regulamentação emitida pela União Europeia (Diretiva 2009/28/CE, do Parlamento e Conselho Europeu¹⁵), relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, que estabeleceu que cada Estado-Membro (da UE) deverá velar para que a cota de energia procedente de fontes renováveis em todos os tipos de transporte em 2020 tenha como mínimo o equivalente a 10% de seu consumo total.

Ocorre que a norma espanhola (apontada como ilegal pela Argentina) determinaria que apenas seriam computados para o alcance dos níveis obrigatórios de biocombustíveis para o setor de transportes o biodiesel produzido inteiramente por plantas localizadas em território espanhol ou de outro Estado-Membro da UE, com quantidades previamente determinadas, segundo os procedimentos estabelecidos pela mesma DM.

A Argentina afirma então que seria o produtos e exportador mais eficiente de produto, tendo a UE como principal mercado importador e a Espanha o principal comprador. Entende, assim que a aplicação da DM espanhola criaria discriminação entre o produto de origem europeu e o produto estrangeiro, o que seria claramente vedado pelas normas da GATT 1994¹⁶, além de dispositivos do Acordo de Medidas Comerciais Relativas à Investimentos (Acordo TRIMS)¹⁷ e o Acordo Constitutivo da OMC¹⁸.

Logo após a apresentação do pedido de consultas pela Argentina, Austrália e Indonésia solicitaram sua admissão ao processo como “terceira parte”, figura processual disponibilizada pelo Entendimento que permite a participação de outros países nos procedimentos contenciosos, com algumas limitações em relações às atividades das partes¹⁹. Frustradas as negociações para alcance de solução amigável, a Argentina requereu o estabelecimento de um painel em dezembro de 2012. Entretanto, até o momento o painel não foi estabelecido – por vontade das partes que, conforme mencionado, acabam por serem dotadas de poderes muito amplos em relação a várias fases do procedimento contencioso – incluído, dentre estes o momento de início da fase contenciosa propriamente dita do processo, acabando por lograr “arrastar” as negociações – em geral sigilosas – por muito tempo,

14 Disponível em: <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2012-5339>. Acessada em: 15 jun. 2015.

15 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0016:0062:pt:PDF>>. Acessada em: 15 jun. 2015.

16 Princípio do tratamento nacional e vedação às restrições quantitativas.

17 Artigos 2.2 e 2.2.

18 Artigo XVI:4.

19 Neste ponto, chama a atenção o fato de o Brasil, que participado de várias disputas perante o OSC/OMC como terceira parte, afirmando em muitas destas seu “interesse sistêmico”, não tenha manifestado seu interesse de ingresso no DS443 (ou em qualquer dos outros casos envolvendo biocombustíveis na OMC). No entanto, o aprofundamento das pesquisas relativas a tal questão não será aqui aprofundado, dadas as limitações do presente ensaio.

evitando seja exarado o posicionamento do painel e do órgão de apelação (órgão revisor da manifestação do painel) do OSC/OMC.

Após o início das consultas, entretanto, a Espanha, em outubro de 2012, publicou nova legislação (IET/2199/2012²⁰), emendando parcialmente a DM anterior para cancelar a obrigatoriedade de os operadores econômicos enviarem requerimentos para a alocação de cotas de biocombustível dentro de um prazo específico. Essa situação demonstraria, ao menos em tese, que o procedimento de consultas perante o OSC/OMC pode levar o Estado demandado a alterar a medida inicialmente impugnada – o que, por si, já indicaria que a fase consultas exerceria, em algum grau, “pressão” sobre o Estado demandado.

Neste ponto, importante analisar a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento e do Conselho Europeu – que também tem reflexos no DS459, como será visto. Dentre seus 97 “considerandos”, a norma indica que:

o controle do consumo de energia na Europa e a utilização crescente de energia proveniente de fontes renováveis, junto com a economia de energia e o aumento da eficiência energética, constituem partes importantes do conjunto de medidas necessárias para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e cumprir o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, bem como outros compromissos, assumidos a nível comunitário e internacional, de redução das emissões de gases com efeito estufa para além de 2012 (...)

Entretanto, a mesma norma, logo após parecer apresentar preocupação com a redução de emissões, parece “alternar seu foco” para o protecionismo comercial, ao considerar que os incentivos à utilização e expansão dos transportes públicos e a utilização, por estes, de energia provenientes de fontes renováveis são alguns dos instrumentos mais eficientes a serem manejados pela Comunidade Europeia, “para reduzir sua dependência da importação do petróleo para o setor dos transportes – alegação voltada à chamada “segurança energética”²¹ – e influenciar o mercado dos combustíveis para os transportes”.

Ou seja, já nos “considerandos” da diretiva nota-se que a mesma parece oscilar entre preocupações ambientais e econômicas, mostrando-se difícil a apreensão do real intuito da norma: a preocupação climática é real ou apenas um argumento utilizado para tentar “legitimar” as medidas de proteção à indústria doméstica de biocombustíveis?²²

Conforme exposto, embora possa-se defender que a finalidade da Diretiva ora analisada é efetivamente a preocupação com as mudanças climáticas (e não a proteção da indústria doméstica), o fato é que as alegações da Argentina – ou ao menos, algumas delas – poderão ser acolhidas pelo órgão de solução de controvérsias da OMC, na medida em que o argumento de tratamento discriminatório – entre biodiesel comunitário e estrangeiro – teria grande chances de sucesso, entende-se.

No DS459 também foi apresentado pedido de consultas pela Argentina à UE e alguns dos seus Estados-Parte (Bélgica, França, Itália e Polônia) a respeito das Diretivas 2009/28/EC e 2009/30/EC (que, reformando diretiva anterior e, em relação ao petróleo e das normas domésticas Estados-Parte teria criado: a) subsídios para o setor de biodiesel europeu, e b) medidas para promover o uso de energia originada de fontes renováveis, introduzindo mecanismo para controlar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa em conjunto com medidas para sua implementação no nível doméstico.

Em atenção ao item “a”, a Argentina considerou que tais diretivas e as normas editadas nos âmbitos dos países estabelecem critérios de sustentabilidade que os biocombustíveis devem cumprir

20 Disponível em: <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2012-12913>. Acessado em: 15 jun. 2015.

21 Voltada à redução da dependência de fontes estrangeiras de energia (WU; SALZMAN, 2014, p.417).

22 O aprofundamento desta discussão, entretanto, foge ao escopo do presente artigo.

para serem considerados na medição de cumprimento dos objetivos dos Estados-Parte no campo de energia renovável, bem como que tais produtos podem ser beneficiar de incentivos por seu uso. Para serem considerados sustentáveis, tais produtos devem, entre outros critérios, resultar na diminuição de pelo menos 35% das emissões de gases de efeito estufa – em relação aos combustíveis fósseis. Neste ponto, a Argentina aponta, expressamente, que ela não se opõe ao uso do critério de sustentabilidade ou a uma metodologia que permita o cálculo de redução das emissões de gases de efeito estufa – consideração que apresenta um grau positivo de conscientização da Argentina quanto à relevância da proteção do clima, o que se mostra positivo na discussão seu grau de compromisso climático.

Entretanto, e apesar de considerar que sua produção doméstica já resulta em importantes reduções na emissão de gases de efeito estufa, a Argentina defende que o patamar de 35% fixado pela União Europeia seria arbitrário, sem justificação científica nem tampouco fixado por um reconhecimento organismo internacional ou em um “standard” internacional (requisitos que dizem respeito, especialmente ao Acordo TBT). Teria sido designado por estas medidas ao biodiesel de soja o valor padrão de 31%, impedindo que fosse considerado sustentável para os compradores europeus. Assim, os exportadores argentinos teriam, alternativamente, que: i) calcular a economia de emissão em cada remessa do produto (requerimento adicional, com aumento de custos); ou ii) demonstrar o cumprimento do patamar de 35% (critério de sustentabilidade) por intermédio de um mecanismo voluntário que a Comissão Europeia poderá decidir reconhecer para tal finalidade (a Câmara Argentina de Biocombustíveis teria apresentado um mecanismo voluntário à Comissão, para seu reconhecimento, em 2010 que, até o momento do início das consultas, não teria sido aprovado). Foram repetidos, no DS 459, praticamente os mesmos dispositivos dos acordos da OMC como tendo sido violados pela UE (e os outros Estados-Membros) no DS 443.

Em relação às medidas adotadas domesticamente por alguns dos Estados-Membros da União Europeia, em cumprimento às diretivas acima mencionadas e da Diretiva do Conselho 2003/96/EC (que reestrutura o regime da Comunidade Europeia para taxação de produtos elétricos e eletricidade), a Argentina apontou a regulamentação adotada pela Bélgica teria determinado que qualquer companhia que produza combustíveis e/ou produtos de diesel para o consumo também deverá produzir certas quantidades de biocombustíveis sustentáveis, sendo que apenas os biocombustíveis produzidos na UE seriam considerados “sustentáveis”. Excluído o biodiesel produzido na Argentina – por não poder ser considerado sustentável – este não poderia ser incluído nas obrigações de incorporação trazidas pelas medidas europeias, nem também poderia beneficiar-se da redução de impostos concedidas apenas àqueles considerados sustentáveis.

As medidas impugnadas também preveriam a aplicação de tarifas menores ao diesel que contenha certo percentual de ester metílico de ácido graxo, produzido em unidades produtivas aprovadas pela administração local – sendo que somente unidades localizadas no território de um Estado Membro da UE poderiam receber tal aprovação. Além de infringirem o GATT 1994, a Argentina entende que tais medidas também constituiriam subsídio proibido, vez que concedido apenas ao combustível produzido na UE. Caso não seja considerado proibido, tais medidas seriam, ao menos, subsídios com efeitos adversos (que também seriam ilícitos nos termos do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias – Acordo SCM).

Em relação às medidas adotadas pela França, o problema residiria na redução de tarifas/impostos a alguns tipos de biocombustíveis, incluindo o biodiesel, dentro de limites fixados em licença e sujeitos a certas condições. Segundo a Argentina, tal redução de impostos configuraria um subsídio proibido, uma vez que contingente ao uso de biodiesel produzido na UE – ou, ao menos, subsídios acionáveis, por gerar efeitos adversos.

As várias medidas italianas contestadas pela Argentina estabelecem obrigação de incorporação de uma cota mínima de biocombustíveis aos combustíveis fósseis utilizados para transporte terrestre, sendo que o percentual de biocombustíveis seria calculado anualmente com base no valor

total calórico dos combustíveis destinados ao consumo no ano anterior. Apenas os biocombustíveis que cumprirem com os requisitos de sustentabilidade previstos nas normas italianas poderiam ser levados em consideração nesse cálculo – e o cumprimento da obrigação de incorporação seria monitorado por intermédio de certificados de disponibilização do produto no mercado, concedidos por Ministério italiano, sendo que cada certificado corresponderia à liberação para o consumo de 10 giga calorias. A obrigação de incorporação seria cumprida por aqueles que possuem número suficiente de certificados. Entretanto, os biocombustíveis produzidos na UE e obtidos a partir de matéria prima cultivada no território da UE ou por resíduos ou subprodutos nela produzidos recebem um incremento (fictício) de 20% em sua contribuição energética – o que lhes garante um benefício em relação ao produto estrangeiro.

Por fim, os biocombustíveis importados, de acordo com a legislação italiana precisam receber licença de importação para cada embarque – providência que aumenta os custos de importação. Além de infrações ao GATT 1994, as medidas italianas também infringiriam, de acordo com a argumentação argentina, o Acordo TRIMS²³, uma vez que configurariam medidas de investimentos relacionadas ao comércio de bens inconsistente com o princípio do tratamento nacional.

Segundo as normas polonesas, as empresas e indivíduos que comercializam combustíveis para o transporte terrestre devem incorporar um percentual mínimo de biocombustíveis, no patamar de 7,1%, calculado com base no valor calórico dos combustíveis. Entretanto esse percentual é reduzido, em 15%, quando existe comprovação do uso de pelo menos 70% de biodiesel obtido por intermédio de matérias primas cultivadas no território da Polônia, de outro Estado-Membro da UE ou de membro da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA, em sua sigla em inglês). Do mesmo modo que as medidas italianas, a Argentina considera que as regras implementadas pela Polônia também infringem o GATT 1994 e o Acordo TRIMS.

Para além as considerações acima apresentadas que apontam que, em nesses 2 casos, até o momento, não foi sequer iniciado o procedimento contencioso propriamente dito, com o requerimento de instalação de painel, aponta-se que se supõe difícil defender que a UE e Estados-Membros teriam sucesso na defesa das medidas criadas, ainda que voltadas à proteção do clima. Isso porque, na esteira do “Caso FIT”²⁴, a inclusão de condições às medidas – como diminuição de impostos ou ganhos fictícios de produtividade ou ligadas a utilização de “conteúdo local” (por exemplo, a utilização de matéria prima produzida domesticamente) – que parecem presentes nos casos ora analisados, ao menos em parte – seriam empecilho ao reconhecimento da validade de tais políticas (alegadamente de natureza ambiental) em confronto com as regras da OMC. Além disso, a insistência da inclusão de tais condições criaria a desconfiança de que sua real intenção não é a proteção do meio ambiente (sendo esta preocupação indireta ou, até mesmo, mera justificativa apresentada como “oficial”), mas o incentivo aos produtores nacionais – menos eficientes – o que feriria frontalmente, entende-se os objetivos principais da Organização Mundial de Comércio (e também, em certa medida, ao próprio objetivo de proteção às mudanças climáticas).

23 Artigo 2.1 e 2.2.

24 “Canada – Measures Relating to the Feed-in Tariff Program” movidos pela UE (DS426) e Japão (DS412), decididos conjuntamente pelo OSC/OMC em 2013, nos quais, em suma, as medidas canadenses voltadas ao incentivo da produção local de energia solar foram condenadas pelo órgão de solução de controvérsias, por força do requisito de “conteúdo local” (aquisição de um percentual de insumos, como placas solares, de produtores canadenses, para participação no programa de incentivo à produção de energia renovável). Este caso tem tido ampla repercussão, tanto no âmbito da OMC quanto entre ambientalistas, sendo provável a utilização de seus fundamentos como base para os demais casos envolvendo energia renovável que pendem de análise pelo OSC/OMC.

Diferentemente dos anteriores, os casos DS473 e DS480 envolvem a aplicação de direito antidumping, pela UE, a importações de biodiesel originadas da Argentina e da Indonésia. Enquanto no DS480, iniciado em junho de 2014 as partes seguem em consultas – serem terem, até o momento remetido o caso à apreciação de um painel – no DS473, iniciado em janeiro de 2014 o painel foi estabelecido definitivamente em fevereiro de 2015 não tendo, até o momento apresentado suas conclusões (o prazo de 6 meses para apresentação de seu relatório pode ser estendido para 9 meses, segundo o Entendimento).

Conforme mencionado anteriormente, nestes 2 casos a UE também é considerada, por Argentina e Indonésia, como infratora das regras da OMC – agora não pela implementação de medidas supostamente voltadas à proteção do meio ambiente, mas pela imposição de medidas de defesa comercial que penalizam o ingresso de biodiesel produzido em outros países que, no entender da UE, estaria gerando competição predatória em relação à produção europeia.

No DS473 a Argentina alega, inicialmente, que as a investigação e as medidas antidumping provisórias e definitivas aplicadas pela UE às importações de biodiesel originária da Argentina seriam inconsistentes com o Acordo Antidumping e com o GATT 1994, especialmente porque os cálculos de preço de produção do produto, de construção do “valor normal”, nível de lucro e dano não teriam sido adequadamente determinados pela UE, nem tampouco objetivamente avaliados (no alcance da relação causal entre as importações com “dumping” e o dano à indústria doméstica), além de o preço de exportação e o “valor normal” não terem sido comparados de maneira justa, desconsiderando-se fatores que afetam a comparação de preços, como diferenças na taxação; a UE também teria deixado de oportunizar às partes interessadas – importadores – a possibilidade de apresentação de informações relevantes para as investigações.

Neste caso, Rússia e Indonésia requereram seu ingresso como terceira parte, o que foi admitido pelas partes principais. Uma vez que estas não alcançaram acordo para solução da questão, a Argentina requereu, em março de 2014, o estabelecimento de um painel –definitivamente estabelecido apenas em fevereiro de 2015, cuja composição foi definida pelo Diretor-Geral da OMC (já que as partes também não teriam alcançado avença neste ponto)²⁵.

O DS480 que, desde junho de 2014 encontra-se em fase de consultas entre Indonésia e União Europeia, para além de apresentar argumentos em muito semelhantes àqueles ventilados pela Argentina no DS473, incluiu, dentre outros, o suposto descumprimento da obrigação que a União Europeia teria de explorar possibilidades de aplicação de remédios construtivos antes de aplicar a medida antidumping, deixando de aceitar as condições apresentadas pelos produtores indonésios e ainda, desconsiderando a posição da Indonésia como país em desenvolvimento.

Resta claro da apresentação destes últimos 2 casos que, até o momento, a questão ambiental não foi objeto de qualquer discussão – e provavelmente sequer o será, uma vez que o Acordo Antidumping, ao contrário de outros textos normativos no âmbito da OMC, não possui nenhuma “exceção ambiental” – normas que permitiram a aplicação de direitos antidumping quando configuradas determinadas situações consideradas benéficas à proteção do meio ambiente.

As partes reclamantes travaram, exclusivamente, discussões de natureza comercial, buscando afastar a imposição da medida de defesa comercial aplicada pela UE ao biodiesel exportado por Argentina e Indonésia. Nestes 2 casos, portanto, a UE parece afastar-se de sua posição como superpotência climática reformista, na medida em que estaria adotando medidas que restringem o ingresso de biocombustíveis em seu território, buscando a proteção da produção doméstica do

²⁵ Estabelecido em dezembro de 2015, o painel precisou ser rearranjado, por força do pedido de desligamento de um dos painelistas. Apenas em fevereiro de 2015 o painel foi definitivamente composto.

produto – que seria, segundo Argentina e Indonésia, menos eficiente (ou, ao menos, com menor preço) do que a produção destes últimos.

Como o órgão de solução de controvérsias se manifestaria diante de alegações voltadas à proteção do clima no âmbito de discussão inicialmente limitada à aplicação de medidas comerciais (direitos antidumping)? Seria possível aos reclamantes incluir em suas manifestações discussões a respeito da importância dos biocombustíveis na redução das emissões gases de efeito estufa? Infelizmente, nos parece que alegações nesse sentido, em especial no âmbito do Acordo Antidumping, teriam poucas chances de sucesso e talvez não tivessem sequer repercussão na manifestação do painel. A solução para tais questões virá, um dia, com a manifestação do OSC/OMC.

4 CONCLUSÕES

Embora o órgão de solução de controvérsias ainda não tenha tido oportunidade de manifestar-se sobre a questão dos biocombustíveis no âmbito da OMC, concluímos que, nos casos até o momento enviados ao OSC/OMC, ainda parece existirem dificuldades – da organização e de seus Estados-Membros, de lidar com o tema das mudanças climáticas. Percebe-se a princípio que os valores defendidos pelo regime comercial tais como a não-discriminação e a liberalização comercial prevalecem sobre o valor da proteção ambiental.

A UE, em 2 dos casos analisados estaria tentando manter seu alto grau de compromisso climático, buscando medidas voltadas à redução de emissões de gases de efeito estufa. Entretanto, a própria arquitetura das medidas – que incluem elementos voltados ao “conteúdo local” e vantagens concedidas a produtos produzidos pela indústria doméstica – acaba enfraquecida diante dos cânones da OMC, que é a não discriminação (nela incluída o princípio da nação mais favorecida e do tratamento nacional). Mais que isso, a presença de tais elementos, conforme mencionado, acaba por gerar desconfiância sobre seu real escopo: se a proteção ao meio ambiente é a função última da medida, por que gerar benefícios a produtores nacionais (menos eficientes, ao menos em termos de custos de produção, do que o produtor estrangeiro)?

Eliminados o elemento de conteúdo local e os benefícios à produção doméstica, entende-se que o posicionamento da EU (perante o OSC/OMC) estaria absolutamente alinhado a sua posição de superpotência reformista, buscando diminuir a quantidade de combustíveis fósseis utilizados em seu setor de transporte, medida que poderia ser legitimada pelo OSC/OMC, por preservar os benefícios ao meio ambiente de uma política enquanto elimina os efeitos protecionistas. Argentina e Indonésia, consideradas pela teoria analisada como potências médias conservadoras, parecem manter esse posicionamento nestes 2 casos, na medida em que defendem a proteção ao livre comércio internacional – com baixo compromisso climático.

Já nos casos de aplicação de medidas antidumping a situação parece inverter-se: a UE passa a defender a proteção do comércio livre – onde não se admitem práticas consideradas predatórias pelo país importador, como aquelas ligadas a produtos exportados abaixo de seu preço de custo. A discussão nesses casos, conforme visto, girou em torno especialmente da metodologia aplicada pela UE para aplicar as medidas antidumping. Ou seja, é possível que os importadores realmente produzam biodiesel de forma mais eficiente (utilizando menos recursos naturais e econômicos) e que a UE, ainda assim, prefira privilegiar sua produção doméstica. Ao contrário, os exportadores podem mesmo estar aplicando valor irreal ao produto (abaixo do “valor normal”), buscando “quebrar” a indústria europeia. Diante do contexto - em que não houve, até o momento, manifestação do OSC/OMC, não nos parece possível avançar na investigação de tal hipótese.

Pode dizer-se, ao menos, que os 2 últimos casos analisados confirmam a tendência

crescente, nos últimos anos, de os Estados passarem a manejar, cada vez mais, mecanismos unilaterais (como as medidas de defesa comercial, nelas incluído o “antidumping”). Aponta-se, inclusive, que as consequências ambientais negativas desses novos conflitos, que vão além dos casos envolvendo biocombustíveis, poderão ser maiores nos casos de defesa comercial do que nos demais casos levados ao OSC/OMC, razão pela qual, para “reduzir a ameaçada de uma guerra de comércio verde” pode ser sugerido uma reforma das regras nacionais de medidas comerciais.

Entende-se que todas as considerações – e até mesmo as dúvidas - apresentadas neste ensaio deverão informar e ecoar na Organização Mundial de Comércio, tanto em suas instâncias de negociação quanto nas decisões de seu órgão de solução de controvérsias, nos próximos anos. Deve-se buscar a cooperação dos Estados para o alcance de soluções céleres e eficazes para as mudanças climáticas, assim como permitir a participação de outros atores – para além dos Estados-Membros (organizações não governamentais, outras organizações internacionais, iniciativa privada, academia, etc.) - nas discussões (e disputas) que ocorrem em seu âmbito.

Não somente a OMC, mas todo o sistema multilateral – que estaria se tornando inábil para resolver as questões que passaram a assolar o globo²⁶ - precisará adaptar-se às novas necessidades, buscando alterações em sua própria estrutura, refletindo um arranjo mais flexível, menos focado na soberania dos Estados e, até mesmo, menos “apegado” aos tradicionais cânones contidos no princípio da não discriminação. O órgão de solução de controvérsias tem muito a contribuir neste campo, na medida em que poderá completar os conteúdos dos textos dos tratados desta organização de modo a conferir “interpretação conforme” às novas necessidades²⁷ - como, por exemplo, na discussão sobre “like products”, no que diz respeito à comparação entre a produção de energia renovável e não renovável.

A OMC também poderá contribuir, especialmente em por intermédio de seus foros de negociação, para a consolidação da percepção dos riscos e para o estabelecimento de um mecanismo de avaliação da definição dos objetivos de políticas para as questões climáticas, elementos essenciais para que se alcance um “ponto ótimo coletivo” (BADIE; SMOUTS, 1999, citado por VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO 2013, p.81). O comportamento das sociedades precisará ser alterado, para equilibrar preocupações com o meio ambiente e as forças de mercado.

Diante da inegável importância do comércio internacional em um mundo globalizado, onde a interação entre seus atores é cada vez mais intensa (por intermédio, dentre outros, das cadeias globais de valor), entende-se que a OMC, organismo multilateral que ainda possui reconhecimento, em alguma medida, tanto por seus membros quanto pelos demais atores da arena internacional, como o mais importante fórum de discussões sobre temas de comércio internacional, não poderá furtar-se às discussões sobre a questão climática, ao menos quando estas tiverem repercussões de natureza comercial. Ao contrário das mensagens diretas e indiretas que a OMC (formado por seus Estados-Parte) vem buscando difundir sobre sua atuação, vistas acima, as mudanças climáticas também são de responsabilidade da OMC.

26 O esgotamento do multilateralismo para reger as relações globais é assunto muito relevante que, por força dos limites do presente ensaio, deixará de ser aprofundado.

27 O OSC/OMC, assim como todas as instituições internacionais, devem preocupar-se, cada vez mais, em evitar a perda de coerência em suas manifestações, sob pena de criar-se um sistema de solução de controvérsias dotado de insegurança (jurídica) suficiente para fazer com que seus usuários (os Estados, em regra) deixem de manejá-lo. Pode-se perquirir, inclusive, se a situação dos casos de biocombustível analisados já não seria reflexo desta “fuga” dos países dos órgãos de solução de controvérsias que eles mesmos criaram. A resposta a esta dúvida, entretanto, extrapola os limites do presente trabalho. Sobre o tema do declínio de coerência nos regimes internacionais (KEOHANE, 2012).

REFERÊNCIAS

HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. *The Political Economy of the World Trading System – The WTO and Beyond*. 3a ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KEOHANE, Robert O. 'Twenty Years of Institutional Liberalism'. In: *International Relations*, vol. 26, n. 2, Junho 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO, *WTO E-Learning: Trade and Environment*, 2013. Disponível em: https://ecampus.wto.org/admin/files/Course_513/CourseContents/TE-R3-E-Print.pdf. Acessado em: 10 jun. 2015.

TREBILCOCK, Michael; HOWSE, Robert; ELIASON, Antonia. *The Regulation of International Trade*. Londres: Routledge, 2013.

VIEIRA, Andréia Costa. 'A OMC e o Policy Space dos Estados: Questões de Flexibilidade, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas no GATT e no GATS'. In: AMARAL JR., Alberto do; CELLI JR., Umberto (orgs.) *A OMC – Desafios e Perspectivas*. São Paulo: Aduaneiras, 2014.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías; RIBEIRO, Thaís Lemos. *Sistema Internacional de Hegemonia Conversadora – Governança Global e Democracia na Era da Crise Climática*. São Paulo: Annablume, 2013.

WU, Mark; SALZMAN, James. 'The next generation of trade and environment conflicts: the rise of green industrial policy'. In: *Northwestern Law Review*, n. 108, 2014. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1022&context=nulr>>. Acessado em: 25 jun. 2015.

Recebido em: 19/03/2018

Aprovado em: 22/06/2018

Como citar este artigo (ABNT):

SILVA, Alice Rocha da; MARTINS, Natalia Camba. Potências climáticas e o órgão de solução de controvérsias da OMC: o caso dos biocombustíveis. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.34, p.45-58 jan./abr. 2018. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/07/DIR34_03.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.